

**Delta**

Delta Indústria e Com. Ltda
Rua Araponga, n° 455 - Bosque Dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84) 3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE Nº 19/2023 - SRP

PROCESSO Nº: 8.851/2023

DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ com o número 17.602.864/0001-86, localizada na Rua Araponga, Nº 455, Bosque dos Eucaliptos, São José de Mipibu, CEP: 59.162-000, por intermédio do seu representante legal, vem à Ilustre presença de Vossa Senhoria, para formular pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2023, com arrimo no art. 164, da Lei nº 14.133/21, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. *In verbis:*

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Delta Indústria e Com. Ltda

CNPJ Nº 17.602.864/0001-86 - Inscrição Estadual Nº 20.282.518-3

**Delta**

Delta Indústria e Com. Ltda
Rua Araponga, nº 455 - Bosque Dos Eucaliptos - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84) 3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br

Por sua vez, o item 11.2. do edital do PE nº 19/2023 estabeleceu que o prazo para pedidos de impugnação será de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior a data da abertura do certame.

In casu, observa-se que a empresa Impugnante é parte legítima para formular impugnação ao instrumento convocatório. Ademais, vejamos que foi fixada como data da abertura da sessão pública o dia 22/05/2023.

À vista disso, levando-se em consideração que o presente pedido está sendo encaminhado nesta data (17/05/2023), conclui-se pelo respeito ao prazo legal e, conseqüentemente, pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da impugnação.

Pelo exposto, a presente Impugnação deve ser recebida em todos os seus termos, para, ao fim, ser julgada procedente, produzindo efeitos no âmbito da licitação em epígrafe.

II – DOS FATOS E RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de certame licitatório a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, cujo objeto consiste na “Aquisição de materiais de limpeza para atender o consumo estimado num período de 12 (doze) meses, a fim de que possam suprir as necessidades do Poder Judiciário, conforme especificação e quantidades constantes no Termo de Referência.”, critério de julgamento “menor preço do item”, com regras disciplinadas pelo Edital PE nº 19/2023.

Ocorre que, ao compulsar as disposições contidas no instrumento convocatório, foram constatadas irregularidades que podem macular a regularidade do certame, razão pela qual formulamos a presente peça de impugnação, fundamentada nos termos infra.

Entrementes, conforme se vê dos itens 1, 5, 6 e 7 do Termo de Referência, há exigência de validade de 3 (três) anos para os produtos. Ocorre que o produto do item 1 só existe com a validade máxima de 6 (seis) meses e os demais produtos dos itens 5, 6 e 7 com validade máxima de 2 (dois) anos, não sendo possível cumprir com tais exigências.

III – DOS PEDIDOS

Delta Indústria e Com. Ltda

CNPJ Nº 17.602.864/0001-86 - Inscrição Estadual Nº 20.282.518-3

**Delta**

Delta Indústria e Com. Ltda
Rua Araponga, n° 455 - Bosque Dos Eucaliptus - CEP: 59162-000
São José de Mipibu/RN - Tel: (84) 3089-0824
licitacao@deltarn.ind.br

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

- a) retificar o edital do Pregão Eletrônico Nº 19/2023, excluindo a exigência de AFE para os itens 1, 5, 6 e 7 do TR;
- b) após as retificações necessárias, que se dê seguimento ao certame, mantendo-se inalterados os demais termos do edital.

Termos que,

Pede deferimento.

São José do Mipibu-RN, 17 de maio de 2023.

Micaela Bezerra Belarmino de Macedo Calado

RG: 002.047.175/RN

CPF: 047.687.304-50

Sócio-Administrador

Delta Indústria e Com. Ltda

CNPJ N° 17.602.864/0001-86 - Inscrição Estadual N°20.282.518-3



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PE 19/2023 - EMPRESA DELTA INDUSTRIA

1 mensagem

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

19 de maio de 2023 às 18:24

Para: licitacao@deltarn.ind.br

Assunto: **Resposta à impugnação da empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA****Processo nº 8851/2023 - Pregão Eletrônico nº 19-2023** – Registro de preços para Aquisição de materiais de limpeza

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2023, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 22 de MAIO de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 17 de maio de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DOS PONTOS QUESTIONADOS**A) Itens 1, 5, 6 e 7 do Termo de Referência**

Assim dispõe a impugnante :

“ Entrementes, conforme se vê dos itens 1, 5, 6 e 7 do Termo de Referência, há exigência de validade de 3 (três) anos para os produtos. Ocorre que o produto do item 1 só existe com a validade máxima de 6 (seis) meses e os demais produtos dos itens 5, 6 e 7 com validade máxima de 2 (dois) anos, não sendo possível cumprir com tais exigências. .”

“ Item A) PROCEDENTE.

A insurgência, de fato, merece ser acolhida em partes, com a alteração na redação de cada item impugnado do Termo de Referência da seguinte forma:

DESCONSIDERAR: VALIDADE de 03 anos para os ITENS 01,05,06 e 07.

– RETIFICAR no ITEM 01: serão aceitos produtos com validade mínima de 05 meses a partir da data da entrega.

– RETIFICAR no ITEM 05: serão aceitos produtos com validade mínima de 02 anos, com data de fabricação mínima de 05 meses a partir da data da entrega.

RETIFICAR no ITEM 06: serão aceitos produtos com validade mínima de 02 anos, com data de fabricação mínima de 05 meses a partir da data da entrega.

- RETIFICAR no ITEM 07: serão aceitos produtos com validade mínima de 02 anos, com data de fabricação mínima de 05 meses a partir da data da entrega..

Nesse sentido, e diante da pesquisa realizada aos itens referidos, a Administração entende que com a exigência supramencionada e a referida alteração nos itens supracitados não se afetará a formulação das propostas dos participantes.

II – DA DECISÃO

a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;

b) Julgo PROCEDENTE, de acordo com as normas já existentes no edital e razões expostas acima.

Ato contínuo e visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente. De igual modo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mantemos a sessão da **licitação em apreço na data assim agendada no Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023.**

São Luís/MA, 19 de maio de 2023.

Allyson Frank Gouveia Costa

Pregoeiro TJMA

Matrícula nº 108829

--

Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação e Contratos
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 3261-6194/ 6181



QUALITYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO(A)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023 – SRP
PROCESSO Nº 8.851/2023

S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – QUALITYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 26.889.274/0001-77, com endereço para correspondência na Rua 1 S/N Quadra 2 Lote 145A – Balneário das Garças – CEP: 28.898-268 – na cidade de Rio das Ostras/RJ, neste termo tida como LICITANTE/ FABRICANTE vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ante a complementação descritiva no Termo de Referência e no Edital, a não exigência do instrumento convocatório no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do **Fabricante (DA MARCA OFERECIDA PELO LICITANTE)**, e ainda a eminente comissão de licitação, com enorme respeito, incorreu em alguns equívocos que podem gerar dúvidas ou até inviabilizar o processo licitatório em epígrafe ao exigir deixar de exigir alguns laudos e certificados, os quais também são obrigatórios, para **os itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha)**, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

OBS: refere se documentação do Fabricante da marca oferecida, não do licitante, somente será do licitante se o mesmo for o Fabricante do item em questão.

Destacamos que para sustentar o mérito deste pedido de impugnação, anexaremos decisão já realizada de um processo similar do Tribunal Regional Federal da 4 Região, onde a paridade material se faz por completo (anexos I,II,III).

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto no Instrumento Convocatório, o prazo para interposição de impugnação é de **3 (três) dias** úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas (**22/05**). Assim, encerra-se o prazo em **16/05** conforme **item 11.1** do referido Edital, o que faz, portanto, o recurso **tempestivo**.



QUALITYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

II – DOS FATOS

O edital impugnado em questão é referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 19/2023**, realizado pelo(a) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**. A abertura das propostas ocorrerá dia **22/05/2023 às 10:00 horas** por meio do Sistema **COMPRASNET**, e será realizada por meio do critério de julgamento menor preço por item, com modo de disputa **“Aberto e Fechado”**.

O objeto em questão é **(LOTE 15)**:

Item 46 (Papel Higiênico)

Papel higiênico, 100% fibras celulósicas, cor branca, extra macio, gofrado, extra luxo, folhas duplas, picotadas, sem perfume (neutro). Apesar do quantitativo estar definido em rolos, o papel higiênico deverá vir acondicionado em fardos com no mínimo 16 pacotes cada pacote com 04 rolos de 30metros, totalizando um mínimo de 64 rolos. Marca de referência: PERSONAL/ SCOTT/ GOLD OU SIMILARES.

Item 47 (Papel Toalha)

Papel toalha bobina, na cor branca, com 60 toalhas, dimensões mínimas de 20 cm x 22,5 cm, folha dupla, cada pacote c/ 2 rolos. Embalagem externa: plástica. Apesar do quantitativo estar definido em pacotes, o papel-toalha bobina deverá vir acondicionados em caixas de papelão com no mínimo 10 pacotes. Marca de referência: SNOB/ MELHORAMENTOS/ KITCHEN OU SIMILARES.

Item 48 (Papel Toalha)

Papel-toalha interfolhado duplo branco extra, para dispenser, duas dobras, confeccionado com 100% celulose, fibras virgens, hidrossolúvel, com Laudo Microbiológico registrado no Ministério da Saúde – Certificado de irritação cutânea primária, medindo no mínimo 22,5 X 20,5 cm em pacote com 240 folhas. Apesar do quantitativo estar definido em pacotes, o papel-toalha deverá vir acondicionados em caixas de papelão com no mínimo 24 pacotes totalizando caixa com 4.800 folhas. Marca de referência: NOBRE/PROPAPER/KLEENEX/SANTHER/JOFEL OU SIMILARES.

Item 49 (Papel Higiênico)

Papel higiênico, tipo rolão, na cor branco, fardo com 8 rolos de 300 m x 10 cm, gofrado. Apesar do quantitativo estar definido em rolos, o papel higiênico deverá vir acondicionado em caixas de papelão com no mínimo 08 rolos. Marca de Referência: NOBRE/SANTHER/NEW PAPER OU SIMILARES.



QUALITYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

Contudo, infelizmente, o edital suprime e se omite em uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório.

Suponhamos que esta renomada Instituição realizasse uma licitação de material médico hospitalar, onde o órgão regulador do produto exige certificação (ANVISA) por se tratar de material de tratamento de saúde, apresentação do registro da ANVISA seria obrigatório ou desnecessário? é claro que tal certificação será obrigatória.

Desta forma, podemos por analogia comparar tais certificações, estando analogicamente ligado a origem do produto o órgão competente, exemplo: material médico hospitalar (ANVISA): material ligado ao meio ambiente (IBAMA). Conforme explicaremos a seguir, deixaremos claro que a fabricação/conversão de celulose em papel toalha e papel higiênico gerará resíduos, pois o IBAMA em sua normativa, inscreveu a atividade no Hall, de atividades com potencial de poluição no item 1742-7/99 (***Fabricação de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente***). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório. Vale ressaltar, que tal exigência do CTF/APP do fabricante da marca ofertada não restringirá a competitividade, apenas trará legalidade nesta aquisição.

Tratando sobre exigência de CTF/APP cabe destacar que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental, cujo título é: “Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas”, dispõe que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores. (<http://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-a-obrigatoriedade-do-ctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas>).

Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas fabricantes que produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto dos **itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha)**, esteja incorporada no enquadramento do CTF/APP. Isso se faz necessário, pois é imprescindível que os produtos, em sua produção, não tenham nenhum perigo ao meio ambiente, respeitando o Princípio norteador do Desenvolvimento Nacional Sustentável, o cumprimento do Princípio da Legalidade e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica do CTF/APP e encontra-se que a atividade 1742-7/99 – Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente – está contida na categoria 8-3, observemos:



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	8 – 3	Descrição:	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada			
Versão FTE:	1.0	Data:	29/06/2018			
PP/GU:	Alto	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende:

- a fabricação de absorventes higiênicos;
- a fabricação de acessórios para embalagens de papelão ondulado, impressos ou não;
- a fabricação de agendas;
- a fabricação de álbuns de papel-cartão para fotografias, amostras ou coleções;
- a fabricação de artefatos de papel para aparelhos registradores, inclusive bobinas;
- a fabricação de artefatos de papel-cartão gomado ou adesivo em tiras ou em rolos;
- a fabricação de artefatos de papel, papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão de acabamento especial para revestimentos;
- a fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina ou papel-cartão para escritório;
- a fabricação de artefatos diversos de papel utilizados para escrita ou impressão, impressos, estampados ou perfurados;
- a fabricação de artigos de fibra prensada ou isolante;
- a fabricação de artigos diversos para correspondência (aerogramas, bilhetes-postais ou outros artigos para correspondência);
- a fabricação de bandeiras de papel;
- a fabricação de bandejas, travessas, pratos, copos e artigos semelhantes de papel ou papel-cartão;
- a fabricação de blocos e chapas filtrantes, de pasta de papel;
- a fabricação de bobinas de papel para máquinas;
- a fabricação de cadernos e cadernetas escolares;
- a fabricação de caixas de papelão ondulado, impressas ou não;
- a fabricação de canudos de papel para refresco;
- a fabricação de carretéis, bobinas e suportes semelhantes de papel, papel-cartão e pasta de papel;
- a fabricação de classificadores, guias, fichas e separadores de papelão ou cartolina, para arquivos;
- a fabricação de confetes, serpentinas e semelhantes;
- a fabricação de copos de papel ou de papel-cartão;
- a fabricação de embalagens de cartolina e de papel-cartão, mesmo laminadas entre si ou com outros suportes celulósicos (embalagens, caixas, estojos, cartuchos, cartelas, luvas, solapas e demais acessórios), impressas ou não;
- a fabricação de embalagens de papel simples, plastificadas ou de acabamento especial (sacos de papel kraft comuns e multifoliados; de papel impermeável, etc.; sacolas, embalagens de papel para cigarros e alimentos, etc.), impressas ou não;
- a fabricação de embalagens de papelão ondulado, impressas ou não;
- a fabricação de embalagens diversas de pasta de celulose;
- a fabricação de envelopes de papel impressos ou não;
- a fabricação de estêncil para mimeógrafo;
- a fabricação de etiquetas adesivas de papel, impressas ou não;
- a fabricação de etiquetas de papel não adesivas (TAG), impressas ou não;
- a fabricação de fitas adesivas de papel;
- a fabricação de flâmulas e bandeiras de papel;
- a fabricação de formulários contínuos, impressos ou não;
- a fabricação de artefatos impressos de papelaria, não especificados;
- a fabricação de fraldas descartáveis;
- a fabricação de notas promissórias;
- a fabricação de livros de escrituração contábil e fiscal;
- a fabricação de papel almaço;
- a fabricação de papel autocopiativo (com corantes microencapsulados);
- a fabricação de papel carbono;
- a fabricação de papel estampado ou fantasia;
- a fabricação de papel impregnado ou revestido;
- a fabricação de papel milimetrado;
- a fabricação de papel para cartas;
- a fabricação de papel para cigarros, cortado em dimensões próprias, em folhas, tubos ou rolos;
- a fabricação de papel para mimeógrafo em resma;
- a fabricação de papel para ofício, cartas e semelhantes;
- a fabricação de papel quadriculado, milimetrado e semelhantes;
- a fabricação de pastas de cartolina para escritório, com ou sem ferragens;
- a fabricação de peças ou acessórios para máquinas ou equipamentos de transporte de papel, papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão;
- a fabricação de polpa de madeira ou de pasta mecânica moldada em artigos diversos;
- a fabricação de produtos de cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso doméstico (copos, pratos, bandejas, etc.);
- a fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário (guardanapos, toalhas, lenços, papel higiênico, etc.);
- a fabricação de revestimentos de matérias têxteis para paredes;
- a fabricação de revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de papel-cartão;
- a fabricação de artefatos de papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão, não especificados;
- a fabricação em série de artesanato em pastas celulósicas, papel, papel-cartão ou papelão;



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

- o serviço industrial de corte e dobra de papel (bobina) não associado à gráfica ou à impressão;
- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial;
- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;
- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 8 - 3, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de materiais abrasivos (litas de papel e de pano, rebolos de esmeril, pedras de afiar, etc.) (2 - 2);
- a produção de papel-alumínio (3 - 4);
- a fabricação de celulose e pasta mecânica (8 - 1);
- a fabricação de papel e papelão (8 - 2);
- a fabricação de cartuchos e cilindros de papelão ondulado para embalagem, impressos ou não (8 - 2);
- a fabricação de chapas de papelão ondulado (8 - 2);
- a fabricação de face simples de papelão ondulado (8 - 2);
- a fabricação de papelão ondulado (8 - 2);
- a fabricação de BOPP (polipropileno biorientado) (12 - 1);
- o tratamento de resíduos sólidos industriais (17 - 59);
- o tratamento de efluentes industriais fora do estabelecimento industrial gerador de efluentes (17 - 59);
- o tratamento de lodo gerado em equipamentos e instalações de controle de poluição (17 - 59);
- o Depósito Fechado - DF para estocagem de produto perigoso que seja matéria-prima ou insumo de produção industrial (18 - 5);
- o Depósito Fechado - DF para estocagem de produto perigoso resultante de produção industrial (18 - 5);
- o depósito de armazenador de resíduos perigosos (18 - 80);
- o depósito de resíduos perigosos para estocagem em fluxo de logística reversa (18 - 80);
- a fabricação de jogos e brinquedos de papel, papel-cartão e papelão ondulado;
- os serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos;
- a clichéria, linotipo e fotocomposição;
- a composição / tratamento de texto e imagem em geral;
- a confecção de provas de impressão;
- os serviços gráficos de pré-impressão;
- os serviços de encadernação (acabamento gráfico);
- os serviços de encadernação e plastificação (acabamentos gráficos);
- os serviços de plastificação (acabamento gráfico);
- os serviços de colagem (acabamento gráfico);
- os serviços de corte e vinco (acabamentos gráficos);
- os serviços de dobra manual e mecânica (acabamento gráfico);
- os serviços de furação (acabamento gráfico);
- os serviços de gofragem, envernizamento, laminação, hot stamping (acabamentos gráficos);
- os serviços de intercalação (acabamento gráfico);
- os serviços de laminação (acabamento gráfico);
- os serviços de picote (picotar) (acabamento gráfico);
- os serviços gráficos para terceiros não especificados;
- atividade de impressão;
- a impressão de jornais;
- a edição diária de jornais, inclusive publicitários, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- a edição integrada à impressão diária de jornais, inclusive publicitários, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- a edição de jornais com periodicidade não diária, inclusive publicitários, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- a edição integrada à impressão não diária de jornais, inclusive publicitários, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- a impressão de livros em geral (atlas, mapas, livros de conteúdo técnico e geral, revistas industriais, etc.);
- a edição de livros (literários, didáticos, infantis), dicionários, atlas, enciclopédias, etc., na forma impressa, eletrônica (CDs) e na internet;
- a edição integrada à impressão de livros literários, infantis, dicionários, atlas, enciclopédias, etc;
- a impressão de revistas e outras publicações periódicas;
- a edição de revistas periódicas, de conteúdo geral ou técnico, como revistas industriais, revistas com programações de televisão, etc., na forma impressa, eletrônica e na Internet;
- a edição integrada à impressão de revistas periódicas de conteúdo geral ou técnico, como revistas industriais, revistas com programações de televisão, etc na forma impressa, eletrônica e na Internet;
- a impressão de impressos de segurança (talonários de cheques, ações, títulos ao portador, cautelas, cartões magnéticos e telefônicos, holografias, selos, bilhetes eletromagnéticos, etc.);
- a impressão de impressos publicitários ou promocionais (calendários, pôsteres, cartazes, catálogos promocionais, catálogos de arte, tabloides e encartes, kits promocionais, banners, outdoors, malas diretas, etc.);
- a impressão de impressos para usos diversos (cardápios, cartões de apresentação e de mensagens, diplomas, convites, etc.);
- a impressão por dados variáveis transacionais (contas telefônicas, extratos bancários);
- a edição de listas de dados e de outras informações, cujo formato está sujeito a direitos autorais, na forma impressa, eletrônica e na internet: cadastros e listas para malas diretas; listas telefônicas; listas de produtos farmacêuticos, etc; material publicitário; calendários, cartões de felicitações e cartões postais; gravuras, reproduções de trabalhos de arte, etc;
- a edição integrada à impressão de listas de dados e outras informações, cujo formato está sujeito a direitos autorais, tais como: cadastros e listas para malas diretas; listas telefônicas; listas de produtos farmacêuticos, etc; calendários, cartões de felicitações e cartões postais; gravuras, reproduções de trabalhos de arte, etc.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 8 - 3, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

-

Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE



QUALITYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
Subclasse	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão
Atividade	1733-8/00	Fabricação de acessórios para embalagens de papelão ondulado, impressos ou não
Atividade	1733-8/00	Fabricação de caixas de papelão ondulado, impressas ou não
Atividade	1733-8/00	Fabricação de embalagens de papelão ondulado, impressas ou não
Atividade	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos, impressos ou não
Atividade	1741-9/02	Fabricação de agendas
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artefatos de papel para aparelhos registradores, inclusive bobinas
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artefatos de papel-cartão gomado ou adesivo em tiras ou em rolos
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina ou papel-cartão para escritório
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artefatos diversos de papel utilizados para escrita ou impressão, impressos, estampados ou perfurados
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artefatos impressos de papelaria, não especificados
Atividade	1741-9/02	Fabricação de artigos diversos para correspondência (aerogramas, bilhetes-postais ou outros artigos para correspondência)
Atividade	1741-9/02	Fabricação de bobinas de papel para máquinas
Atividade	1741-9/02	Fabricação de cadernos e cadernetas escolares
Atividade	1741-9/02	Fabricação de classificadores, guias, fichas e separadores de papelão ou cartolina, para arquivos
Atividade	1741-9/02	Fabricação de envelopes de papel impressos ou não
Atividade	1741-9/02	Fabricação de estêncil para mimeógrafo
Atividade	1741-9/02	Fabricação de etiquetas adesivas de papel, impressas ou não
Atividade	1741-9/02	Fabricação de etiquetas de papel não adesivas (TAG), impressas ou não
Atividade	1741-9/02	Fabricação de fitas adesivas de papel
Atividade	1741-9/02	Fabricação de livros de escrituração contábil e fiscal
Atividade	1741-9/02	Fabricação de notas promissórias
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel almaço
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel autocopiativo (com corantes microencapsulados)
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel carbono
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel milimetrado
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel para cartas
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel para mimeógrafo em resma
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel para ofício, cartas e semelhantes
Atividade	1741-9/02	Fabricação de papel quadriculado, milimetrado e semelhantes
Atividade	1741-9/02	Fabricação de pastas de cartolina para escritório, com ou sem ferragens
Atividade	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
Atividade	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
Subclasse	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente
Atividade	1749-4/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão de acabamento especial para revestimentos
Atividade	1749-4/00	Fabricação de artigos de fibra prensada ou isolante
Atividade	1749-4/00	Fabricação de bandeiras de papel
Atividade	1749-4/00	Bandejas, travessas, pratos, copos e artigos semelhantes de papel ou papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de blocos e chapas filtrantes, de pasta de papel
Atividade	1749-4/00	Fabricação de canudos de papel para refresco
Atividade	1749-4/00	Fabricação de carretéis, bobinas e suportes semelhantes de papel, papel-cartão e pasta de papel
Atividade	1749-4/00	Fabricação de confetes, serpentinas e semelhantes
Atividade	1749-4/00	Fabricação de copos de papel ou de papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de embalagens diversas de pasta de celulose
Atividade	1749-4/00	Fabricação de flâmulas e bandeirolas de papel
Atividade	1749-4/00	Fabricação de papel estampado ou fantasia
Atividade	1749-4/00	Fabricação de papel impregnado ou revestido
Atividade	1749-4/00	Fabricação de papel para cigarros, cortado em dimensões próprias, em folhas, tubos ou rolos
Atividade	1749-4/00	Fabricação de peças ou acessórios para máquinas ou equipamentos de transporte de papel, papelão ondulado, cartolina ou papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de polpa de madeira ou de pasta mecânica moldada em artigos diversos
Atividade	1749-4/00	Fabricação de revestimentos de matérias têxteis para paredes
Atividade	1749-4/00	Fabricação de revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de papel-cartão
Atividade	1749-4/00	Fabricação de álbuns de papel-cartão para fotografias, amostras ou coleções
A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.		



QUALITYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades	
<u>CTF/APP:</u>	consulte a relação de FTE.
<u>CNORP:</u>	sim.
<u>CTF/AIDA:</u>	sim.
<u>RAPP:</u>	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
-	
Referências normativas:	
1	<u>Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981</u> (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	<u>Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010</u> : referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
3	<u>Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997</u> : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada</i> , por meio de licenciamento ambiental;
4	<u>Instrução Normativa Ibama nº 13, de 18 de dezembro de 2012</u> : referente à Lista Brasileira de Resíduos Sólidos;
5	<u>Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de 2013</u> : referente ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP;
6	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013</u> (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	<u>Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013</u> : referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;
8	<u>Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014</u> (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
9	<u>Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018</u> : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
10	<u>ABNT NBR 12235:1992</u> : Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimento.



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO**, Presidente, em 29/06/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1576301** e o código CRC **500397C3**.

Referência: Processo nº 02001.001986/2018-98

SEI nº 1576301

Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018

Portanto, nota-se o equívoco do instrumento convocatório ao omitir tal exigência nacional. É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção.

Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como:

- Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
- Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;



QUALITYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

• Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagará uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos de fornecedores que estejam com tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA. Assim, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, se faz necessária que o(s) **itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha)** estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

III – DOS VÍCIOS DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM DEMANDADO PELO EMINENTE ÓRGÃO

1 – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PAPEL HIGIÊNICO

A eminente comissão de licitação, com enorme respeito, não exigiu para os **itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha)**, laudo NBR pertinente a legislação desses materiais, que se faz obrigatório haja vista que os itens supracitados têm por finalidade ser higiênico.

O Laudo exigido deve ser emitido por laboratório credenciado na RBLE – Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio ou por Laboratórios de Referência (IPT, Inmetro), demonstrando a compatibilidade com as NBR's da ABNT.

Tal exigência está fundamentada no Acórdão TCU Acórdão 545/2014 – Plenário, dentre outros pacificado na jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme abaixo transcrito;

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos **devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade.**

As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independentemente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas”.

Mesmo depois de editadas normas pela ABNT para o segmento de copos e papéis descartáveis, constatou-se que o setor produtivo desses segmentos ainda não se adaptou aos requisitos normativos. São efetuadas queixas constantes com relação à espessura dos copos, à baixa resistência dos copos e do risco de acidentes pela fragilidade do produto. Com relação ao papel higiênico, existem queixas recorrentes quanto a pouca capacidade de absorção dos papéis, falta de tração e até mesmo de existência de impurezas na composição dos mesmos. Também é comum queixa de usuários e consumidores em relação à metragem e gramatura inferior ao indicado na embalagem.



QUALITYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

Não pode a Administração olvidar-se de efetuar uma análise mais aprofundada dos critérios que compõe o preço mais vantajoso, guiando-se apenas pelo menor preço de aquisição. Importante comentar ainda que a baixa qualidade e restrita durabilidade desses itens acabam implicando no aumento do seu consumo, na medida em que é necessário utilizar uma quantidade maior do produto. Isso representaria uma flagrante contradição em relação aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, pois, apesar do produto apresentar o menor preço de aquisição inicial, o gasto da Administração é aumentado pelo seu reduzido ciclo de vida.

Outro aspecto relevante a ser considerado é com relação à sustentabilidade, que deve ser observada nas contratações públicas, nos termos da IN SLTI/MPOG nº 01/2011. **“O maior uso de produtos como copos e papéis descartáveis aumenta o volume de resíduos gerados e descarte de produtos no meio ambiente, o que, importa destacar, também implica em gastos adicionais para a Administração, além do impacto ambiental.”**

2 – DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO ENSAIO COM CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO COMPROVANDO OS PARÂMETROS ENQUADRADOS NA CLASSE ABNT, EXIGIDAS

Um ponto a ser discutido é o momento tardio de apresentação do laudo para os **itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha)**, a apresentação do laudo apenas no momento da entrega do produto pode acarretar uma série de problemas e até mesmo desabastecimento caso o produto ofertado não atenda as necessidades da instituição, apresentação dos laudos junto concomitante a com as outras documentações do edital daria celeridade a todo processo uma vez que já seria verificado de pronto que o material ofertado atenderia ou não as necessidades da instituição e assim seria prontamente aceito ou rejeitado não correndo o risco de um futuro desabastecimento e ainda a garantia da contratação de um material de qualidade.

IV – DOS DIREITOS

1 – DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Cumprir destacar que a aceitação e habilitação de um produto não produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desencontro a um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho, esse princípio é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade.

Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos.



QUALITYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

Em suma, como o próprio jurista relata, é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas, visto que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, averigua-se que o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e ideal, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente. Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza.

Verifica-se, portanto, que, após todo o exposto, é imprescindível que o edital não omita a exigência, para o **item 106 (Papel Higiênico)**, do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante da marca ofertada pela Licitante. Pois, caso isso aconteça, além do documento ferir legalmente as normas do IBAMA, ferirá os princípios mais importante da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável e o princípio da legalidade.

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência da presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem:

A. Alteração do Termo Referência, para que conste:

Para o(s) item (ens) cuja atividade de fabricação ou industrialização são enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6938, de 1981 e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

B. Seja alterado o edital, e que o documento passe a exigir, para os **itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha)**

1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do **Fabricante (A licitante poderá incluir o CTF da fabricante em sua proposta ou informar o CNPJ da mesma para consulta do órgão no site do IBAMA);**

2 – Licença Ambiental do **Fabricante dos itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha)**

3 – Licença Sanitária do **Fabricante dos itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha)**

4 – Laudo ABNT NBR 15464-10:2010 – Papel higiênico institucional folha dupla em rolo, e classificada como classe 1 do **Fabricante dos itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha)**



QUALITYYY

Fabricação, Importação e Exportação LTDA

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

☎ Contato: (22) 2764-2081

C. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

Destacamos que o indeferimento implicará protocolo no Ibama, via E-mail linhaverde.sede@ibama.gov.br, conforme orientação do IBAMA e protocolo na CGU Controladoria Geral da União.

OBS: Destacamos que esta impugnação refere se ao item, ou seja, o licitante deverá apresentar a documentação do Fabricante. O CTF só será exigido do licitante caso o mesmo seja o Fabricante da marca ofertada.

Rio das Ostras – RJ, 16 de maio de 2023.

SILVAN MACHADO GUIMARÃES
Representante Legal

S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
QUALITYYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 26.889.274/0001-77

Inscrição Estadual 11.111.980

Rua 1 s/n - Quadra 2 Lote 145 A - Balneário das Garças

Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ

Contato: (22) 2764-2081 ☎



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PE 19/2023 - EMPRESA QUALITY

1 mensagem

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

19 de maio de 2023 às 18:23

Para: Juridico - SM Guimarães <juridico@qualityy.com.br>

Assunto: Resposta à impugnação da empresa QUALITYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**Processo nº 8851/2023 - Pregão Eletrônico nº 19-2023** – Registro de preços para Aquisição de materiais de limpezaTrata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **QUALITYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2023, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 22 de MAIO de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 16 de maio de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DOS PONTOS QUESTIONADOS

A) O OBJETO EM QUESTÃO É O (LOTE 15): ITEM 46 (PAPEL HIGIÊNICO); ITEM 47 (PAPEL TOALHA); ITEM 48 (PAPEL TOALHA) E ITEM 49 (PAPEL HIGIÊNICO)

Assim dispõe a impugnante :

“ Contudo, infelizmente, o edital suprime e se omite em uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório. ”

Item A) IMPROCEDENTE.

A insurgência, de fato, não merece ser acolhida. Sobre este ponto, ressalta-se que o Cadastro Técnico Federal é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, conforme art. 17, II, da Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim disposto nos seguintes termos:

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)”.

Nesse sentido, a Administração entende que a exigência supramencionada com o referido cadastro federal refere-se à fabricação, no entanto neste certame, temos o fornecimento de materiais de limpeza que podem ser arrematados pelos fabricantes, distribuidores, comerciantes, varejistas, entre outros. Inserindo a exigência, como requer a impugnante pode ensejar e prejudicar a competitividade do certame. Certo que o edital já dispõe de exigências que deverão ser obedecidas por todos os participantes, quer seja fabricante, revendedor ou fornecedor.

B) 1 – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PAPEL HIGIÊNICO

Assim dispõe a impugnante :

“ A eminente comissão de licitação, com enorme respeito, não exigiu para os itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha), laudo NBR pertinente a legislação desses materiais, que se faz obrigatório haja vista que os itens supracitados têm por finalidade ser higiênico.”

“Outro aspecto relevante a ser considerado é com relação à sustentabilidade, que deve ser observada nas contratações públicas, nos termos da IN SLTI/MPOG nº 01/2011. “O maior uso de produtos como copos e papéis descartáveis aumenta o volume de resíduos gerados e descarte de produtos no meio ambiente, o que, importa destacar, também implica em gastos adicionais para a Administração, além do impacto ambiental.”

Item B) IMPROCEDENTE.

Informo que para os Itens impugnados do Lote 15, bem como os demais serão aceitos e exigidos de acordo com as normas atinentes aos respectivos produtos. Ademais, o próprio Edital já dispõe de condições de atendimento às normas técnicas brasileiras, senão vejamos:

“....

14.2. Da prova de qualidade: na forma do Art. 42 da Lei no 14.133/2021, a prova de qualidade do(s) produto(s) apresentado(s) pelo(s) proponente(s) como similar ao das marcas indicadas sera admitida por qualquer um dos seguintes meios:

a) **comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;**

b) declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

c) **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental,** emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada...”

Quanto à menção da prática de sustentabilidade , o próprio edital dispõe de cláusula própria a esse respeito, nos seguintes termos:

“ ...12.1. A licitante devera tomar todos os cuidados necessários a fim de que a consecução dos produtos não decorra qualquer degradação ao meio ambiente;

12.2. A licitante devera assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas cabíveis para a correção dos danos que vierem a ser causados, caso ocorra passivo ambiental, em decorrência da execução de suas atividades objeto desta licitação.

12.3. A licitante devera cumprir as orientações da Instrução Normativa no 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, em seus Artigos 5o e 6o, no que couber....”

C) 1 – DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO ENSAIO COM CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO COMPROVANDO OS PARÂMETROS ENQUADRADOS NA CLASSE ABNT, EXIGIDAS.

Assim dispõe a impugnante :

“ *Um ponto a ser discutido é o momento tardio de apresentação do laudo para os itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha), a apresentação do laudo apenas no momento da entrega do produto pode acarretar uma série de problemas e até mesmo desabastecimento caso o produto ofertado não atenda as necessidades da instituição, apresentação dos laudos junto concomitante a com as outras documentações do edital daria celeridade a todo processo uma vez que já seria verificado de pronto que o material ofertado atenderia ou não as necessidades da instituição e assim seria prontamente aceito ou rejeitado não correndo o risco de um futuro desabastecimento e ainda a garantia da contratação de um material de qualidade.”*

Item C) IMPROCEDENTE.

Sobre esse aspecto apontado, a Administração não vislumbra mudança do momento da entrega de laudo pela participante, haja vista que esta prática adotada em outros certames não ensejou prejuízos ou situações que levassem a dificuldades concretas a este órgão quanto a esta metodologia.

D) LICENÇA AMBIENTAL DO FABRICANTE DOS ITENS DO LOTE 15 (PAPEL HIGIÊNICO E PAPEL TOALHA) E LICENÇA SANITÁRIA DO FABRICANTE DOS ITENS DO LOTE 15 (PAPEL HIGIÊNICO E PAPEL TOALHA)

Item D) IMPROCEDENTE.

Sobre esse ponto, quanto a exigência de licenças, a Administração entende da não necessidade de inclusão, visto que os produtos já seguem normas e requisitos que comprovam sua qualidade e características próprias. Ademais, não há legislação ou norma que faça constar tal requisito para o objeto pretendido. A impugnante na presente peça, não demonstrou de fato e de forma substancial a exigência que solicita com a alteração, haja vista que esta prática adotada em outros certames não ensejou prejuízos ou situações que levassem a dificuldades concretas a este órgão.

II – DA DECISÃO

- a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;
- b) Julgo IMPROCEDENTE, de acordo com as normas já existentes no edital e razões expostas acima.

Ato contínuo e visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente. De igual modo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mantemos a sessão da **licitação em apreço na data assim agendada no Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023.**

São Luís/MA, 19 de maio de 2023.

Allyson Frank Gouveia Costa

Pregoeiro TJMA

Matrícula nº 108829

--

Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação e Contratos
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 3261-6194/ 6181



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PE 19/2023 - EMPRESA DELTA INDUSTRIA

1 mensagem

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

19 de maio de 2023 às 18:24

Para: licitacao@deltarn.ind.br

Assunto: **Resposta à impugnação da empresa DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA****Processo nº 8851/2023 - Pregão Eletrônico nº 19-2023** – Registro de preços para Aquisição de materiais de limpeza

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2023, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 22 de MAIO de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 17 de maio de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DOS PONTOS QUESTIONADOS**A) Itens 1, 5, 6 e 7 do Termo de Referência**

Assim dispõe a impugnante :

“ Entrementes, conforme se vê dos itens 1, 5, 6 e 7 do Termo de Referência, há exigência de validade de 3 (três) anos para os produtos. Ocorre que o produto do item 1 só existe com a validade máxima de 6 (seis) meses e os demais produtos dos itens 5, 6 e 7 com validade máxima de 2 (dois) anos, não sendo possível cumprir com tais exigências. .”

“ Item A) PROCEDENTE.

A insurgência, de fato, merece ser acolhida em partes, com a alteração na redação de cada item impugnado do Termo de Referência da seguinte forma:

DESCONSIDERAR: VALIDADE de 03 anos para os ITENS 01,05,06 e 07.

– RETIFICAR no ITEM 01: serão aceitos produtos com validade mínima de 05 meses a partir da data da entrega.

– RETIFICAR no ITEM 05: serão aceitos produtos com validade mínima de 02 anos, com data de fabricação mínima de 05 meses a partir da data da entrega.

RETIFICAR no ITEM 06: serão aceitos produtos com validade mínima de 02 anos, com data de fabricação mínima de 05 meses a partir da data da entrega.

- RETIFICAR no ITEM 07: serão aceitos produtos com validade mínima de 02 anos, com data de fabricação mínima de 05 meses a partir da data da entrega..

Nesse sentido, e diante da pesquisa realizada aos itens referidos, a Administração entende que com a exigência supramencionada e a referida alteração nos itens supracitados não se afetará a formulação das propostas dos participantes.

II – DA DECISÃO

a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;

b) Julgo PROCEDENTE, de acordo com as normas já existentes no edital e razões expostas acima.

Ato contínuo e visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente. De igual modo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mantemos a sessão da **licitação em apreço na data assim agendada no Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023.**

São Luís/MA, 19 de maio de 2023.

Allyson Frank Gouveia Costa

Pregoeiro TJMA

Matrícula nº 108829

--

Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação e Contratos
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 3261-6194/ 6181



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PE 19/2023 - EMPRESA QUALITY

1 mensagem

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

19 de maio de 2023 às 18:23

Para: Juridico - SM Guimarães <juridico@qualityy.com.br>

Assunto: **Resposta à impugnação da empresa QUALITYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

Processo nº 8851/2023 - Pregão Eletrônico nº 19-2023 – Registro de preços para Aquisição de materiais de limpeza

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **QUALITYY FABRICAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2023, informando o que se segue:

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 22 de MAIO de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 16 de maio de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

I – DA ANÁLISE E DOS PONTOS QUESTIONADOS

A) O OBJETO EM QUESTÃO É O (LOTE 15): ITEM 46 (PAPEL HIGIÊNICO); ITEM 47 (PAPEL TOALHA); ITEM 48 (PAPEL TOALHA) E ITEM 49 (PAPEL HIGIÊNICO)

Assim dispõe a impugnante :

“ Contudo, infelizmente, o edital suprime e se omite em uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório. ”

Item A) IMPROCEDENTE.

A insurgência, de fato, não merece ser acolhida. Sobre este ponto, ressalta-se que o Cadastro Técnico Federal é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, conforme art. 17, II, da Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, assim disposto nos seguintes termos:

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)”.

Nesse sentido, a Administração entende que a exigência supramencionada com o referido cadastro federal refere-se à fabricação, no entanto neste certame, temos o fornecimento de materiais de limpeza que podem ser arrematados pelos fabricantes, distribuidores, comerciantes, varejistas, entre outros. Inserindo a exigência, como requer a impugnante pode ensejar e prejudicar a competitividade do certame. Certo que o edital já dispõe de exigências que deverão ser obedecidas por todos os participantes, quer seja fabricante, revendedor ou fornecedor.

B) 1 – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PAPEL HIGIÊNICO

Assim dispõe a impugnante :

“ A eminente comissão de licitação, com enorme respeito, não exigiu para os itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha), laudo NBR pertinente a legislação desses materiais, que se faz obrigatório haja vista que os itens supracitados têm por finalidade ser higiênico.”

“Outro aspecto relevante a ser considerado é com relação à sustentabilidade, que deve ser observada nas contratações públicas, nos termos da IN SLTI/MPOG nº 01/2011. “O maior uso de produtos como copos e papéis descartáveis aumenta o volume de resíduos gerados e descarte de produtos no meio ambiente, o que, importa destacar, também implica em gastos adicionais para a Administração, além do impacto ambiental.”

Item B) IMPROCEDENTE.

Informo que para os Itens impugnados do Lote 15, bem como os demais serão aceitos e exigidos de acordo com as normas atinentes aos respectivos produtos. Ademais, o próprio Edital já dispõe de condições de atendimento às normas técnicas brasileiras, senão vejamos:

“....

14.2. Da prova de qualidade: na forma do Art. 42 da Lei no 14.133/2021, a prova de qualidade do(s) produto(s) apresentado(s) pelo(s) proponente(s) como similar ao das marcas indicadas sera admitida por qualquer um dos seguintes meios:

a) comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

b) declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

c) certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada...”

Quanto à menção da prática de sustentabilidade , o próprio edital dispõe de cláusula própria a esse respeito, nos seguintes termos:

“ ...12.1. A licitante devera tomar todos os cuidados necessários a fim de que a consecução dos produtos não decorra qualquer degradação ao meio ambiente;

12.2. A licitante devera assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas cabíveis para a correção dos danos que vierem a ser causados, caso ocorra passivo ambiental, em decorrência da execução de suas atividades objeto desta licitação.

12.3. A licitante devera cumprir as orientações da Instrução Normativa no 1, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, em seus Artigos 5o e 6o, no que couber....”

C) 1 – DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO ENSAIO COM CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO COMPROVANDO OS PARÂMETROS ENQUADRADOS NA CLASSE ABNT, EXIGIDAS.

Assim dispõe a impugnante :

“ *Um ponto a ser discutido é o momento tardio de apresentação do laudo para os itens do lote 15 (Papel Higiênico e Papel Toalha), a apresentação do laudo apenas no momento da entrega do produto pode acarretar uma série de problemas e até mesmo desabastecimento caso o produto ofertado não atenda as necessidades da instituição, apresentação dos laudos junto concomitante a com as outras documentações do edital daria celeridade a todo processo uma vez que já seria verificado de pronto que o material ofertado atenderia ou não as necessidades da instituição e assim seria prontamente aceito ou rejeitado não correndo o risco de um futuro desabastecimento e ainda a garantia da contratação de um material de qualidade.”*

Item C) IMPROCEDENTE.

Sobre esse aspecto apontado, a Administração não vislumbra mudança do momento da entrega de laudo pela participante, haja vista que esta prática adotada em outros certames não ensejou prejuízos ou situações que levassem a dificuldades concretas a este órgão quanto a esta metodologia.

D) LICENÇA AMBIENTAL DO FABRICANTE DOS ITENS DO LOTE 15 (PAPEL HIGIÊNICO E PAPEL TOALHA) E LICENÇA SANITÁRIA DO FABRICANTE DOS ITENS DO LOTE 15 (PAPEL HIGIÊNICO E PAPEL TOALHA)

Item D) IMPROCEDENTE.

Sobre esse ponto, quanto a exigência de licenças, a Administração entende da não necessidade de inclusão, visto que os produtos já seguem normas e requisitos que comprovam sua qualidade e características próprias. Ademais, não há legislação ou norma que faça constar tal requisito para o objeto pretendido. A impugnante na presente peça, não demonstrou de fato e de forma substancial a exigência que solicita com a alteração, haja vista que esta prática adotada em outros certames não ensejou prejuízos ou situações que levassem a dificuldades concretas a este órgão.

II – DA DECISÃO

- a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;
- b) Julgo IMPROCEDENTE, de acordo com as normas já existentes no edital e razões expostas acima.

Ato contínuo e visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente. De igual modo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mantemos a sessão da **licitação em apreço na data assim agendada no Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023.**

São Luís/MA, 19 de maio de 2023.

Allyson Frank Gouveia Costa

Pregoeiro TJMA

Matrícula nº 108829

--

Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação e Contratos
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 3261-6194/ 6181